



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER		
AUTUADO: Bartira Agropecuária S/A		
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 572099/18		
AUTO DE INFRAÇÃO: 90738/2018 de 24/07/2018		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 147683/2018 de 24/07/2018	Jacobs Teles	

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)				
Anexo	IEF 309	Código	Descrição da Infração	
		309 - A	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. A: Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração	
	IEF	309 - B	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. B: Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração	

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura **do Auto de Infração nº 90738/2018,** tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração fora lavrado com fundamento no Artigo 112, anexo III, códigos 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018.

- Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: "desenvolver atividade de bovinocultura em área de 79 hectares de reserva legal, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa". Foi aplicado multa simples no valor de 39.500, tendo um acréscimo de 26.33,33, sendo o total 65.822,33 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).
- Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 309-B, do Decreto Estadual 47.383/2018, haja vista que foi constatado: "desenvolver atividade de bovinocultura em 56 hectares de área de preservação permanente, dificultando a regeneração natural da vegetação nativa³". Foi aplicado multa simples no valor de 39.200, tendo um acréscimo de 29.266,66, sendo o total de 63.466,66 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).





Pelas práticas das infrações supramencionada foram aplicadas as penalidades de multas simples no valor total **de 129.299,99 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs),** valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (227) dos autos, "julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples".

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- "Que seja desconsiderada a reincidência"
- "Que que n\u00e3o houve ocorr\u00e9ncia das infra\u00e7\u00f3es"

É o relatório.

#### **2 FUNDAMENTO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 — A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:

IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;





Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que analise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM —, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO № 47.787/2019)

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I — ... ... VI — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Saliente-se que no **Auto de Fiscalização 147683/2018** (fls. 04 e 05) dos autos, foi devidamente descrito que a fiscalização ocorreu nas Fazenda Pirapitinga, zona rural do município de Canapolis/MG, onde desenvolve atividade de bovinocultura de corte, atividade listada na **Deliberação Normativa 217/2017 código G-02-10-0**, tendo com classificação **porte G**. Que na fiscalização foram constatadas as irregularidades e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.





Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112**, **anexo III**, **código 309**. Observe-se:

**Art. 112** - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal º 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V. § 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

### Infração 01:

Código 309-A

**Descrição da infração**: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. A: Reserva Legal: de 500 a 1.500 por hectare ou fração

Classificação: Gravíssima Incidência da pena: Por ato

#### Infração 02:

Código 309-B

**Descrição da infração**: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. B: Área de Preservação Permanente: de 700 a 2.000 por hectare ou fração.

Classificação: Gravíssima Incidência da pena: Por ato

# Da necessidade do ato/documento/licença autorizativo para a respectiva intervenção:

Faz necessário esclarecer o que é intervenção nos termos do Decreto Estadual 47.749/2019, as quais necessitam de autorização expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art.** 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;





Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Cabe salientar, ainda, que o agente autuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

**Art. 25**. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

A Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados, estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

**Art. 225 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de





vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 — Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e





constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

# 2.1 - Considerações / Argumentações.

# Da alegação de que não houve ocorrência das infrações:

O Recorrente alega que não houve por parte da empresa qualquer ação no sentido de "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas". Argumentado que na hipótese em analise, não se verifica o exercício ou o desenvolvimento de atividade em áreas de APP ou Reserva Legal.

Razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que o Auto de Fiscalização constatou que na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'27" e W49°13'01", existe cercamento precário da área, onde foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes).

Ja na área de Reserva Legal, situada nas coordenadas geográficas S 18°50'23" e W 49°12'38", não existe cercamento da área e também foi verificada a presença de bovinos, bem como de vestígios da presença dos mesmos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de cerradão que pode ser encontrado em seus três estágios sucessionais de regeneração (inicial, médio e avançado) e também uma Área de Preservação Permanente de vereda, que foi declarada como APP pelo empreendedor. Corresponde a uma área de 60,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'06" e W49°12'40", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 19,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'22" e W 49°12'11", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de mata ciliar e corresponde a uma área de 12,00 hectares.

Na Área de Preservação Permanente, situada nas coordenadas geográficas S 18°49'12" e W 49°11'27", não existe cercamento da área. Foram verificados muitos vestígios da presença de bovinos (fezes). A gleba é composta por vegetação típica de vereda e corresponde a uma área de 25,00 hectares.

#### Da alegação que seja desconsiderada a reincidência.

Requer seja desconsiderado a reincidência ao argumento que o Al 138814/2018, fora aplicada a penalidade de advertência, sendo cientificado do mesmo no dia 22/01/2013, e não tendo apresentado defesa, a mesma se tornou definitiva, logo não há que se falar em reincidência, tendo em vista que se decorreu mais de 5 anos após a prática da nova infração.



Razão assiste ao recorrente, dessa forma deverá ser desconsiderada os acréscimos legais, que foram computados no valor de multa simples ora aplicada inicialmente aplicada, vez que o agente responsável pela lavratura considerou que o presente auto de infração, o recorrente era reincidente.

Quanto a remissão cumpre tecer alguns esclarecimentos, trata-se dos créditos não tributários remitidos provenientes de autos de infração sem defesa administrativa. Nesse caso, o autuado, devidamente cientificado do auto de infração, deixa de apresentar defesa no prazo previsto no art. 58 do Decreto nº. 47.383/2018. O artigo 65 do referido decreto estabelece que As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando não for apresentada defesa;

Dessa forma, as penalidades aplicadas ao infrator no auto de infração sem que tenha havido apresentação de defesa pelo autuado, considera-se que todas as penalidades porventura aplicadas no auto de infração se tornaram definitivas no dia seguinte ao exaurimento do prazo conferido para a apresentação de defesa administrativa (20 dias, conforme art. 58 c/c art. 65, inciso 1, do Decreto nº. 47.383/2018 e art. 33 c/c art. 35 do Decreto nº. 44.844/2008

Por fim, o valor da multa simples deverá ficar da seguinte forma:

Infração 01: Artigo 112, anexo III, código 309-A, do Decreto Estadual 47.383/2018, o valor da multa simples deverá ser no valor de 39.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Infração 02: Artigo 112, anexo III, código 309-B, do Decreto Estadual 47.383/2018, foi aplicado multa simples no valor de 39.200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), conforme previsto no Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios: I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

Diante do exposto, pelas práticas das infrações supramencionada, o valor da penalidade de multa simples, deverá ser desconsiderada a reincidência, dessa forma o valor da multa simples terá uma redução para valor total de 78.700 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.





Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

# 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com desconsideração da reincidência, dessa forma o valor da multa simples terá uma redução para **78.700 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ivan Ferreira Silva 1.393.499-7	
Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
De acordo: Paulo Rogerio da Silva 1.495.728-6	
Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Silva  Diretor Regional de Controle Processual  SUPRAM TM/SEMAD/MG  SUPRAM TM/SEMAD/MG  NASP 1,459.728-6

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br